DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6712/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17983/2014
PROTOCOLO	: 1561270
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR.

Em análise a execução financeira do Contrato Administrativo n. 153/2014, celebrado entre o *Município de Sonora/Mato Grosso do Sul* e a empresa *Maria de Lourdes Petry – ME*, para a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos, em atendimento às Gerências Municipais, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 78.668,03 (setenta e oito mil seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos).

O procedimento licitatório (Modalidade Pregão n. 056/2014), a formalização do Contrato Administrativo n. 031/2014 e do respectivo Termo Aditivo já foram apreciados por esta Corte que reconheceu a sua legalidade e regularidade (AC01-1622/2015, proferido nos autos TC/MS n. 17980/2014 e AC01- 154/2016 nestes autos, às f. 830-832).

Verificando estarem presentes todos os documentos essenciais à correta instrução processual, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a execução financeira observou as normas de licitações e contratações públicas, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA 13214/2017, f. 835-837).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, emitiu parecer favorável, no sentido de

entender pela regularidade e legalidade da execução financeira em comento, conforme se depreende do Parecer n. 8637/2018 (f. 838).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução financeira do contrato administrativo n. 153/2014, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 78.668,03) e o valor da UFERMS (R$ 21,84) na data da assinatura de seu termo (outubro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato n. 153/2014	R$ 78.668,03
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 74.818,35
Despesa Liquidada (NF)	R$ 74.818,35
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 74.818,35

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o *Município de Sonora/Mato Grosso do Sul* e a empresa *Maria de Lourdes Petry – ME.* atendem às disposições da Lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por derradeiro, que à f. 263 está acostado o termo de encerramento de contrato registrando que do valor inicialmente contratado foi executado o valor de R$ 74.818,35, conforme documentos apresentados no processo.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira parcial do Contrato n. 153/2014, firmado entre o *Município de Sonora/Mato Grosso do Sul* e a empresa *Maria de Lourdes Petry – ME.*, considerando estar em conformidade com as Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS